

INFORMATIVO 3/2022
LEI SOBRE GRAVIDEZ EM
PESSOA COM MENOS DE QUATORZE ANOS

No dia 4 de janeiro de 2022, foi publicada a lei distrital 7.049. Seguem nossos comentários e nosso destaque em CAIXA ALTA.

“Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas devem comunicar ao Ministério Público, à Polícia Civil, à secretaria da área de desenvolvimento social, criança e juventude, à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar local a existência de gravidez de ALUNA com menos de 14 anos de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições privadas de ensino as sujeita a advertência, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação vigente.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas enseja a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Primeiro - Entendemos que a lei trata de “gravidez existente”, não “gravidez passada”, “gravidez que já resultou em nascimento”, “gravidez que já resultou em aborto”, ou qualquer outro caso em que a gravidez não seja fato atual, presente. Nesse sentido, se um dia a escola souber da gravidez, mas antes de aviso à autoridade houver fim de gravidez, entendemos que não se aplica a referida nova lei. Já existem outras regras que tratam de circulação de informações entre profissionais de saúde e autoridades policiais no caso de gravidez (inclusive fim de gravidez) e menores de idade.

Segundo - A norma trata de “instituições de ensino”, estando excluídos, por exemplo, os “cursos livres”, como cursos de línguas.

Terceiro - Só há obrigação de comunicação no caso de “aluna grávida”. Portanto, se a escola souber de outra pessoa grávida, mas que não seja aluna (como irmã de aluno), não há obrigação de comunicação.

Quarto - Entendemos que não se exige certeza absoluta da escola quanto à gravidez. Nesse sentido, não há necessidade de comprovante. O normal seria bastar relato da jovem e/ou de sua família.

Quinto - Não há prazo expresso para atendimento da lei distrital. Assim, aplica-se a razoabilidade. Entendemos que o razoável seria

comunicação em algumas semanas, no máximo um mês, a contar da ciência da gravidez.

Sexto - A nova lei faz lembrar o Estatuto da Criança e Adolescente (lei 8.069/90).

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(...)

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

(...)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

De fato, gravidez de mulher com menos de quatorze anos gera grande suspeita de maus tratos. Isso porque, segundo o Código Penal, “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos é estupro, independentemente de consentimento” (art. 217-A). Na mesma linha, há estupro por “quem pratica qualquer ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência, independentemente de ter mantido relações sexuais com a vítima anteriormente ao crime.” (lei 12.015/09).

Sétimo, o assunto exige cautela. Isto porque, apesar de não haver aplicação de Lei de Proteção de Dados Pessoais (“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] II - realizado para fins exclusivamente: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; [...] d) atividades de investigação e repressão de infrações penais”) existem claras implicações de privacidade.

Oitavo, pensamos que a melhor forma de atendimento da nova lei local é ter como base o cumprimento da lei federal 13.803/2019, que exige comunicação ao Conselho Tutelar de faltas superiores a 30% do máximo anual. De um lado, que haja conversa prévia com a família, se possível. De outro lado, que a notícia à autoridade seja sóbria, sem julgamentos de mérito, sem afirmações categóricas e deixando todo trabalho investigativo para os órgãos públicos, conforme modelo abaixo que normalmente usamos:

*“Cara autoridade X,
Temos suspeita de que a aluna de inicial Y, filha de pai com inicial Z e mãe com inicial W, seja caso de nossa comunicação compulsória, de acordo com lei distrital 7.049/21.
Assim, nos colocamos à disposição, especialmente para, mediante sua requisição, então apresentarmos os dados completos, como nomes e meios de contato com os envolvidos.
Atenciosamente, Diretora da Escola Q (contato com esta ou com Sra. P para o que for ligado ao presente assunto)”*

Nono, a comunicação pode ser por e-mail, mas em qualquer hipótese deve haver certeza de chegada ao destinatário. Ademais, o responsável deve fazer arquivamento dentro da escola quanto ao “recebido” e demais registros do caso. Meros comprovantes de envio não valem como provas de comunicação, devendo existir alguma resposta.

Décimo, note-se que conversa prévia com a família é recomendável, mas não obrigatória. Em geral não se faz conversa prévia com a família se tal ato puder representar maiores problemas ao estudante.

Décimo primeiro, é possível que antes da escola agir todas as referidas entidades da lei 7.049 já estejam notificadas. Neste caso, em a escola tendo prova das ciências, entendemos estar dispensada de fazer novo comunicado, mas devendo ter tudo arquivado para prestar esclarecimentos caso isto venha a ser apurado.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 8 de janeiro de 2022

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398